



DEPUTADO  
VANDERLEI SIRAQUE

Folha n.º 360  
Proc.RGL n.º 5611/99  
\_\_\_\_\_

PARECER Nº 1602, DE 2000

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, sobre o Processo RGL nº 5611,  
de 1999

O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, senhor Adelson Vilanova, enviou ao senhor Presidente desta Comissão de Relações do Trabalho uma missiva, de 16 de agosto de 1999, na qual relata que a entidade que preside foi “golpeada” com uma liminar concedida pela 2ª Vara Cível de Santos, a qual limita o número de dirigentes sindicais com direito a estabilidade no emprego, em atenção à pretensão do Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, entidade patronal, o qual ingressou com Ação de Medida Cautelar, requerendo que os membros da chapa recém eleita pelo Sindicato dos Trabalhadores com direito a estabilidade no emprego se ativesse ao número de 20, em observância ao que dispõe o art. 522 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo que, segundo o que alega o missivista, a categoria que o Sindicato representa é composta por cerca de 7000 trabalhadores, o que demanda, segundo o estatuto vigente, de 48 membros na Diretoria.

Além do referido, o Presidente do Sindicato alega que o juiz que julgou a ação tem tomado reiteradas decisões em prejuízo dos trabalhadores e que o mesmo está sendo processado pela Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo.

Em abono ao relato do senhor Adelson Vilanova, o senhor Vereador José Pedro Cavalcanti, da Câmara Municipal de Guarujá, apresentou uma Moção na qual manifesta apoio à luta dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos e, conseqüentemente, repudia a liminar concedida que, segundo perora, investe contra o princípio da livre organização dos trabalhadores.



DEPUTADO  
VANDERLEI SIRAQUE

Folha n.º 361  
Proc.RGL n.º 5611/99  
e

Tendo tomado conhecimento do presente, o senhor Presidente desta Comissão requereu ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Santos a remessa de documentos que dessem conta do andamento da Ação de Medida Cautelar – Processo nº 1423/99.

Atendendo o pedido, foi colacionada à presente documentação uma cópia do Processo nº 1423/99, no qual figura como autor o Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, e como réu o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentos e Afins de Santos.

Em resumo, o sindicato patronal alega que a autonomia sindical preconizada no *caput* do art. 8º da Constituição da República, e em especial o inciso VIII do mesmo artigo, que trata da estabilidade dos dirigentes sindicais, encontram seu ponto de convergência nos mandamentos infraconstitucional, no caso, entre outros, nos dispositivos da CLT que foram recepcionados pela ordem vigente, no caso o art. 522, que trata do número máximo de membros dirigentes dos sindicatos, o qual, segundo entendimento esposado pelo STF, através do voto do Ministro Carlos Velloso, deve ser recebido no atual ordenamento constitucional.

Por outro lado, o sindicato dos trabalhadores, em defesa, alegou que o sindicato patronal não poderia figurar no pólo ativo da ação, pois lhe faltaria legitimidade para tanto, e que a alteração no estatuto que modificou o número de dirigentes é anterior à atual eleição, datando de 1991, sem que houvesse manifestação contrária até o presente do patronato e que, por último, a recepção do art. 522 da CLT fere o princípio da auto-organização dos trabalhadores insculpido no *caput* do art. 8º da Constituição.

Por fim, em abono à tese oferecida pelo sindicato patronal, o MM. Juiz de Direito Ramon Mateo Junior intimou o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos no sentido de limitar o número de dirigentes com estabilidade no emprego, prevista no inciso VIII do art. 8º da Constituição da República, combinado com os art. 522 e 543, § 3º, da CLT, devendo para tanto declarar, entre os eleitos, quais os dirigentes, até o número legal, que se beneficiariam da referida estabilidade no emprego.

Desta forma, a matéria retorna ao exame desta Comissão de Relações de Trabalho que deve agora manifestar-se nos termos do § 17 do artigo 31 do Regimento Interno consolidado.



DEPUTADO  
VANDERLEI SIRAQUE

Folha n.º 362  
Proc.RGL n.º 5611/99  
        

Na condição de relator designado para fazê-lo, verificamos que do ponto de vista estritamente formal, assiste razão ao sindicato patronal, pois o art. 522, que limita o número de membros dirigentes de Sindicato a 7 diretores e 3 conselheiros foi, de acordo com o entendimento da Suprema Corte, recepcionado na presente ordem constitucional, sendo que desta forma o número máximo de dirigentes com estabilidade no emprego haveria de ser no máximo de 20 membros, ou seja, os diretores e conselheiros e seus respectivos suplentes e não 48 como pretende o sindicato dos trabalhadores.

Todavia, há que se anotar que o art. 522, na medida em que fixa um número arbitrário de dirigentes com estabilidade no emprego como o máximo a ser observado por todas as entidades sindicais, independentemente do caráter específico de cada representação, ou ainda do número de associados e dos membros da respectiva categoria, investe de fato contra o princípio da autonomia sindical, expressamente esposado no texto constitucional.

Bem se sabe também que a matéria foge do âmbito de competência desta Assembleia, estando inscrita dentre os assuntos de competência reservada da União, só cabendo a este Parlamento apelar para essas outras instâncias de modo a buscar uma solução para a questão.

Neste sentido, propomos aos nobres integrantes desta Comissão a seguinte

MOÇÃO, 171

**“A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apela para as lideranças partidárias com assento no Congresso Nacional no sentido de tomarem a iniciativa legislativa objetivando alterar o art. 522 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, tendo em vista que o referido artigo limita ao máximo de 10 (dez) o número de dirigentes sindicais com direito a estabilidade no emprego, ignorando as situações específicas de cada entidade sindical, inscrito no *caput* do artigo 8º da Constituição da República.”**



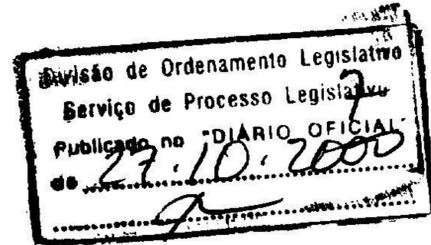
DEPUTADO  
VANDERLEI SIRAQUE

Folha n.º 363  
Proc.RGL n.º 5611/99  
✓

É o parecer.

Sala das Comissões, em

VANDERLEI SIRAQUE  
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
APROVADO O PARECER DO RELATOR,  
PROPONDO MOÇÃO

Sala da Comissão, 18 / 10 / 00

[Signature]  
Presidente

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 21 / 10 / 2000

I - Publique-se o parecer.  
II - Ao Expediente da Mesa  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
19 / OUTUBRO / 2000  
VANDERLEI [Signature] Presidente

Publique-se Inclua-se em  
pauta por cinco sessões  
26 / 10 / 2000  
Vanderlei Mesquita - Presidente

ENTREGUE À MESA EM:  
25 OUT 15 05 76693

Folha 364  
Proc. 5611/99  
Jle

Nos termos do artigo 156, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 161ª a 165ª Sessões Ordinárias (de 30/10 a 08/11/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 08/11/00

Jle